



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

<b>PROCESSO</b>	: 01727/21
<b>CATEGORIA</b>	: Auditoria e Inspeção
<b>SUBCATEGORIA</b>	: Inspeção Especial
<b>ASSUNTO</b>	: Avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia covid-19.
<b>JURISDICIONADO</b>	: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
<b>INTERESSADO</b>	: Município de Corumbiara
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04 Chefe do Poder Executivo Eliete Regina Sbalchiero, CPF n. 325.945.002-59 Controladora Interna
<b>IMPEDIDOS</b>	: Não há impedidos
<b>SUSPEITOS</b>	: Não há suspeitos
<b>ADVOGADO</b>	: Não há advogado
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
<b>SESSÃO</b>	: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

**EMENTA:** INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. INSPEÇÃO REALIZADA POR ESTE TRIBUNAL PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, COM FOCO NOS ASPECTOS FORMAIS DE MOTIVAÇÃO E LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, AQUISIÇÕES, NA ENTREGA DE BEM, INSUMO OU NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. ESCOPO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.
2. Arquivamento.

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10.5.2021 (ID 1078799), objetivando a fiscalização e a avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens, insumos ou na execução de serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

2. A ação *in loco* foi executada nos dias 20 e 21/05/2021, a partir da Matriz de Planejamento definida pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos – CECEX 5<sup>1</sup>, de acordo com as seguintes Questões de Inspeção:
3. Para alcance do objetivo, foram definidas as seguintes questões de inspeção:
- I. QI1: As aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?
  - II. QI2: Os controles de estoques são adequados?
  - III. QI3: Os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?
  - IV. QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?
4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas selecionou uma amostra constituída por cinco processos e apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

4. CONCLUSÃO

30. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

31. No que concerne à primeira questão

(QI1: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), conclui-se que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

32. Em relação à segunda questão

(QI2: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o município de Corumbiara apresenta um controle de estoque deficiente, porém não caracterizando irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário, merecendo alertar os gestores sobre a necessária implementação de sistema de controle interno apto a coibir a ocorrência de erros ou faltas graves. 33. No tocante à terceira e quarta questões (QI3: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados? e QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve desobediência aos aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos, tampouco direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

34. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de alertar o prefeito do município de Corumbiara e a controladora interna da prefeitura para que implementem sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de

---

<sup>1</sup> ID 1080628.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

estoques, aquisições e atribuições do pessoal, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas e propiciar razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos administrativos.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

36. 9 a 13 de maio de 2022.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0092/2022-GPMILN (ID 1181186), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico, opinou nos termos, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Considerado cumprido o escopo da presente Inspeção Especial de flagrada pela Portaria n. 172, de 10/05/2021, referentemente ao Município de Corumbiara;

II – Expedida determinação ao Prefeito do Município de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, e à Controladora Interna, Eliete Regina Sbalchiero, ou a quem legalmente substituí-los, para que implementem sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques e aquisições, e delimitem as atribuições do pessoal na área da Saúde, conforme sugerido no presente parecer e no relatório técnico de ID 1162123, comprovando as ações implementadas na futura prestação de contas do exercício de 2022.

6. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

7. Como dito alhures, versam os autos sobre Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10.5.2021 (ID 1078799), objetivando a fiscalização e a avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e

---

<sup>2</sup> Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens, insumos ou na execução de serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

8. De plano, registre-se convergência com as manifestações apresentadas pelo Corpo Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, consoante será delineado adiante.

9. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1159535):

(...)

1.3 Metodologia utilizada e limitações

12. Visando direcionar a fiscalização e possibilitar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) cumprir seu papel constitucional, ponderando a capacidade operacional da unidade técnica e a adequada tempestividade na realização dos procedimentos de fiscalização, utilizou-se de critérios para a seleção dos municípios objeto da presente atividade de controle.

13. Inicialmente, na fase de planejamento, foram levantadas as informações necessárias para o desenvolvimento da fiscalização, através de estudo e aplicabilidade da Lei n. 13.979/2020 e Lei n. 8.666/1993, pesquisa no Portal de Transparência dos Municípios e outras fontes de informações relacionadas ao tema.

14. Ato contínuo foram avaliados os riscos relacionados à presente fiscalização, considerados significativos, ou seja, os que possuem grande probabilidade de ocorrer, cujos efeitos sejam relevantes nos objetivos da entidade, descritos em forma de perguntas (Questões de Inspeção).

15. Na sequência, foram selecionados os municípios a serem fiscalizados, conforme descrito na Matriz de Seleção dos Municípios (ID 1083267), considerando os critérios de risco, materialidade e relevância<sup>2</sup>, cujos aspectos estão demonstrados na mencionada matriz.

16. Desta forma, em vista da pontuação final atribuída a cada município, foram selecionados 16 (dezesesseis) para fiscalização in loco: Alta Floresta do Oeste, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Cabixi, Corumbiara, Espigão do Oeste, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenteiras do Oeste, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste e Theobroma.

17. A comunicação entre os gestores municipais e a equipe de fiscalização para envio de documentos e informações, ocorreu pelos meios oficiais de comunicação do Tribunal, conforme Ofício n. 171/2021/SGCE/TCERO (ID 1080644).

18. Os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente fiscalização encontram-se registrados na Matriz de Planejamento (ID 1080628), merecendo destaque o exame documental, entrevista, questionário, observação direta e inspeção física.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

19. A amostra selecionada foi definida pelos critérios de materialidade e importância das aquisições e contratações adquiridas. No que tange ao município de Corumbiara, foram analisados cinco processos, listados no quadro abaixo:

**Quadro 1 – Amostra Selecionada**

Processo N°/Ano	Objeto	Valor Empenhado
1207/2020	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.	117.458,25
1226/2020	Aquisição de 2 geladeiras.	5.280,00
1230/2020	Aquisição de medicamentos.	12.689,80
90/2021	Aquisição de medicamentos.	12.990,00
131/2021	Contratação de prestação de serviços de exames laboratoriais.	5.150,00

Fonte: Prefeitura de Corumbiara

20. As principais normas aplicadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da fiscalização foram: Constituição federal, Lei federal n. 8.666/93, Lei federal n. 13.979/2020, Lei federal n. 10.520/02, Lei federal n. 4.320/64, Lei federal n. 6.360/76, Lei federal n. 9.782/99.

21. Quanto às limitações de auditoria, registra-se que não foi possível obter dados de todas as variáveis necessárias para formação de preço de referência (a exemplo de prazo de entrega, condições de pagamento e quantidade adquirida). Esses elementos são importantes, pois impactam na formação do preço praticado pelo fornecedor, em especial em momento de instabilidade de preços como durante a pandemia.

#### 1.4 Benefícios estimados da fiscalização

22. O principal benefício esperado com esta ação de controle é identificar eventuais desvios de finalidade, bem como inibir abusos no uso dos recursos públicos destinados para ações de enfrentamento da pandemia, tendo em vista a simplificação dos procedimentos de controles das contratações públicas autorizadas por meio da Lei federal n. 13.979/2020 e Lei federal n. 8.666/93.

23. Adicionalmente, espera-se contribuir para adoção de boas práticas na administração pública, induzindo a adoção de procedimentos em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. De modo geral, as aquisições de bens e insumos, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, no período analisado, foram recebidos de acordo com as normas estipuladas.

## 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

24. Em síntese, a fiscalização no município de Corumbiara transcorreu sem qualquer limitação na extensão dos trabalhos de auditoria. Na ocasião, constatou-se que os recursos gastos com a aquisição de medicamentos, equipamentos de proteção individual e demais insumos no esforço de combater a pandemia de Covid-19, resultaram na aquisição de bens, materiais e/ou serviços, em geral, destinados ao atendimento das demandas da população e dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento destes.

25. Identificou-se, como ponto negativo, os controles internos da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos nos almoxarifados do município. Destaca-se que a ausência de procedimentos de controle adequados não implica, por si só, em irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

26. No entanto, sua inexistência ou deficiência possibilita a ocorrência de erros ou faltas graves, razão porque denota-se necessário alertar os responsáveis para a implementação de sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques, aquisições e atribuições do pessoal, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO3 e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas e propiciar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos administrativos.

**3 RESULTADOS DA INSPEÇÃO**

27. Em conformidade com o disposto no artigo 86 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), os achados de auditoria, bem como as propostas de determinações e recomendações podem ser submetidas ao gestor, na forma de relatório preliminar, para que preste esclarecimentos.

28. Essa prática possibilita a apresentação de comentários que o gestor entenda pertinentes para esclarecer circunstâncias e fatores que contribuíram para os achados, bem como corroborar, contrapor ou criticar o entendimento adotado pelos auditores de controle externo.

29. Conforme dito alhures, a equipe detectou deficiências de controle que não implicam, por si só, em irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário, porém merecem a indicação de alerta ao gestor para que implemente sistema de controle interno apto a coibir a ocorrência de erros ou faltas graves.

**4. CONCLUSÃO**

30. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

31. No que concerne à primeira questão (QI1: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), conclui-se que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

32. Em relação à segunda questão (QI2: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o município de Corumbiara apresenta um controle de estoque deficiente, porém não caracterizando irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário, merecendo alertar os gestores sobre a necessária implementação de sistema de controle interno apto a coibir a ocorrência de erros ou faltas graves.

33. No tocante à terceira e quarta questões (QI3: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados? e QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve desobediência aos aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos, tampouco direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

34. Nesses termos, conclui-se pela necessidade de alertar o prefeito do município de Corumbiara e a controladora interna da prefeitura para que implementem sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques, aquisições e atribuições do pessoal, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, visando coibir falhas e propiciar razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos administrativos.

10. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 092/2022-GPMILN (ID 1181186), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, *in verbis*:

De plano, acompanha-se in totum a manifestação técnica da CECEX 5, que analisou o arcabouço documental para confrontá-lo com as questões de inspeção previamente estabelecidas. Nesse norte, para averiguar os critérios dispostos na Matriz de Planejamento (QI.1 a QI.4), o Corpo Técnico, com base na relevância, materialidade e importância das aquisições e contratações, selecionou 5 (cinco) processos para amostra, elencados na tabela abaixo:

<b>Processo Nº/Ano</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor Empenhado</b>
1207/2020	Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.	117.458,25
1226/2020	Aquisição de 2 geladeiras.	5.280,00
1230/2020	Aquisição de medicamentos.	12.689,80
90/2021	Aquisição de medicamentos.	12.990,00
131/2021	Contratação de prestação de serviços de exames laboratoriais.	5.150,00

Com base na amostra, a Unidade Instrutiva consignou que, de modo geral, “os recursos gastos com a aquisição de medicamentos, equipamentos de proteção individual e demais insumos no esforço de combater a pandemia de Covid-19, resultaram na aquisição de bens, materiais e/ou serviços, em geral, destinados ao atendimento das demandas da população e dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento destes”<sup>4</sup>, ou seja, as contratações atenderam ao interesse público.

Para a Questão de Inspeção 1 (QI1), a Unidade Técnica concluiu que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento nos processos administrativos selecionados; quanto à QI2, identificou-se que os controles internos acerca dos insumos médico- hospitalares e medicamentos nos almoxarifados do Município necessitam de melhorias; em relação às QI3 e QI4, anotou-se que nada chegou ao conhecimento da equipe técnica acerca de irregularidades nas contratações.

Considerando o resultado da inspeção especial realizada in loco e descrita no relatório técnico de ID 1159535, resumida acima, somente se deduz a necessidade de expedição de determinação aos Gestores para adequação do sistema de controle interno na área inspecionada, conforme suscitado pelo Auditor em seu relatório.

Em complemento, tem-se que tal adequação deve compreender, no mínimo, (1) o aperfeiçoamento dos fluxos e dos trâmites relativos ao recebimento, armazenagem e distribuição de materiais em estoque, (2) a implementação de procedimentos de controles internos relativamente à movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos e (3) a realização periódica de inventário físico dos produtos em estoques atentando-se às quantidades,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

validades e respectiva utilização dos insumos, em consonância com a Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e com a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Enfim, o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo e, por conseguinte, adere-se também ao encaminhamento proposto, o que torna desnecessária e contraproducente maiores repetições acerca dos fundamentos á expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* no que tange a essa parte do relatório técnico.

11. Pois bem, como ficou demonstrado tanto no relatório Técnico (ID 1159535), quanto no Parecer Ministerial n. 092/2022-GPMILN (ID 1181186), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, a presente inspeção realizada no Município de Corumbiara não detectou irregularidades nas aquisições de bens e insumos ou nas contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19.

12. No entanto, foi verificado deficiência de controle que não implica, por si só, em irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário, porém merecem a indicação de alerta ao gestor para que implemente sistema de controle interno apto a coibir a ocorrência de erros ou faltas graves.

13. Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, convirjo *in totum* com o Relatório Técnico (ID 1132375) do Corpo Instrutivo desta Corte e posicionamento do *Parquet* de Contas, esposado no Parecer Ministerial n. 046/2022-GPMILN (ID 1164552), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo da presente Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10.5.2021 (ID 1078799), realizada no Município de Corumbiara, nos dias 20.5.2021 a 21.5.2021, objetivando a fiscalização e avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens, insumos ou na execução de serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

**II - ALERTAR** o Sr. Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal e a Sra. Eliete Regina Sbalchiero, CPF n. 325.945.002-59, Controladora Interna, ou a quem legalmente substituí-los, para que implementem sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques e aquisições, e delimitem as atribuições do pessoal na área da Saúde, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, conforme sugerido no Parecer do Ministério Público ID 1181186 e no Relatório Técnico de ID 1162123, comprovando as ações implementadas na futura prestação de contas do exercício de 2022.

**III – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV – INTIMAR**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

**V – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno o arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões de 9 a 13 de maio de 2022

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental

A – V